



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042790-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada DIRCE IZABEL LOURENCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042790-91.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0001021-82.2024.8.26.0450

Comarca: Piracaia (1ª Vara)

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Dirce Izabel Lourenço

Juiz(a): Cléverson de Araujo

Voto nº 3.854

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação principal extinta, sem julgamento de mérito, pela purgação da mora - Conversão da obrigação de restituição do bem, determinada em sentença, em perdas e danos, diante da venda do veículo pelo ora executado, então requerente - Insurgência do executado contra o termo inicial dos juros de mora - Descabimento - Requerente que se beneficiou da reintegração de posse obtida por medida judicial apenas provisória e alienou o bem, cuja devolução foi posteriormente determinada, o que gera o dever de indenizar - CPC, artigo 302, I - Juros de mora que devem incidir desde a citação - CC, art. 405.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença - Devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC - Decisão reformada em parte.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 193 dos autos do cumprimento de sentença de origem, que acolheu em parte a impugnação versando sobre excesso de execução.

Recorre o executado, alegando que ajuizou a ação de busca e apreensão e, antes do feito ser julgado extinto, vendeu o veículo que lhe foi dado em alienação fiduciária pelo empréstimo concedido, com fundamento nos artigos 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69, assim, agiu no exercício regular de seu direito ao vender, de modo que não devem incidir juros antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 407 do CC.

Admite saldo devedor de R\$ 14.426,52 e requer a reforma do *decisum* para “tão somente aplicar juros de mora sobre as perdas e danos a partir do trânsito em julgado da sentença de extinção da busca e apreensão, condenando o exequente em honorários advocatícios sobre o excesso”, compensando-se créditos e débitos.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 25/27).

Contraminuta a fls. 30/36, com pedido de condenação da parte pela litigância de má-fé, diante do caráter meramente protelatório do recurso.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença movido pela agravada DIRCE IZABEL LOURENCO em face do BANCO PAN S/A, ora agravante, tirado de ação de busca e apreensão extinta pela purgação da mora, com ordem de devolução do veículo.

A exequente busca a conversão da obrigação de devolução do veículo por indenização por perdas e danos, já que o réu o alienou a terceiros.

A decisão de fls. 173/176, que acolheu em parte a impugnação, assim deliberou:

Observe ser indiscutível a necessidade das perdas e danos, sendo controverso apenas o valor.

Pondero que na fase de conhecimento foi julgado extinto o feito, ante a purgação da mora, determinando que o credor fiduciário devolvesse o bem a ré, logo, ante a impossibilidade da devolução do veículo, deverá ser pago o valor do bem, devidamente corrigido desde a data da apreensão do automóvel pelo IPCA e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação até 30.08.2024, a partir do aplica apenas taxa SELIC, por força da Lei 14.905/24.

Pontuo que já foi devolvida a ora exequente a quantia depositada para purgar a mora (fls. 139/140) nos autos principais. Assim, a dívida deverá ser atualizada até a data do levantamento (01/07/2024), deve ser descontado o valor levantado e o saldo deverá ser atualizado.

Assevero que não há título judicial quanto aos danos morais, não podendo tal matéria ser apreciada em sede de cumprimento de sentença.

Quanto a multa prevista no artigo 3º, §6º do Decreto-lei n.º 911/69 se aplica apenas em caso de improcedência da busca e apreensão, o que não ocorreu no presente caso, sendo extinto o feito na fase de conhecimento sem julgamento do mérito, posto que na data da distribuição do feito havia a mora.

Assim, determinou que o valor do veículo, a ser restituído pelo agravante, deverá ser calculado com correção monetária desde a data da apreensão do automóvel, pelo IPCA, e acrescido de juros de 1% ao mês da citação até 30.08.2024, a partir do que se aplica apenas a taxa SELIC, por força da Lei 14.905/24.

Ao contrário do alegado pelo agravante, ao alienar o bem antes do pagamento nos autos da ação de busca e apreensão, ele acabou por inviabilizar a restituição do bem, ao passo que se beneficiou do pagamento realizado pela agravada para purgar a mora.

Assim, o então requerente se beneficiou da reintegração de posse obtida por medida judicial apenas provisória, o que gera o dever de indenizar (CPC, artigo 302, I).

Os juros de mora, portanto, devem incidir nos termos do art. 405 do CC.

Confira-se os precedentes desta E. Corte:

*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Contrato de financiamento mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário. Veículo automotor. Liminar deferida e cumprida. Devedora que purgou a mora dentro do prazo legal depositando a integralidade da dívida, incluindo encargos, custas processuais e honorários advocatícios. Sentença de improcedência. Recurso do autor, insistindo no pedido de levantamento do valor depositado pela ré nos autos e insurgindo-se em face da obrigação de devolução do veículo, incidência de multa de 50%, aplicação da tabela Fipe e condenação aos ônus sucumbenciais. Não provimento. Banco recorrente que alienou o veículo após ter sido intimado da purgação da mora por parte da ré e que somente compareceu nos autos para informar venda após quatro meses da data da intimação. Conversão em perdas e danos determinada na sentença. Recurso não conhecido em relação a esse pedido. Obrigação de devolução do veículo apreendido à ré corretamente convertida em indenização por perdas e danos, mediante o pagamento do valor de mercado do bem na data da apreensão, conforme a Tabela Fipe, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais desde a apreensão, mais **juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês contados da citação**, com incidência da multa equivalente a 50% do valor do financiamento prevista no artigo 3º, §6º do Decreto-Lei 911/69. Regularidade da aferição da indenização com base no valor do veículo divulgado pela Tabela FIPE, por se tratar de método imparcial para apuração do valor de mercado do veículo. Eventual levantamento por parte do Banco autor deve ocorrer*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

após o depósito do valor do veículo que ele, credor fiduciário, alienou em leilão extrajudicial indevidamente, após a intimação a respeito da purgação da mora tempestiva. Majoração dos honorários advocatícios em face do não conhecimento do recurso da ré (art. 85, §11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1007200-29.2023.8.26.0004; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS NO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS CORROBORADA PELO AUTO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR. TERMO INICIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ACOLHIDO, COM EFEITO INFRINGENTE. Convertido em perdas e danos os acessórios relacionados ao automóvel apreendido, imperioso aplicar ao valor a ser apurado em liquidação de sentença juros de mora, nos termos do art. 405 do CC, além de correção monetária a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (C. STJ).

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000587-67.2021.8.26.0390; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PRECLUSÃO VERIFICADA. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. Simples exame dos autos revela que não se trata de cerceamento de defesa, mas de ausência de qualquer pedido por parte do apelante. O réu deixou de formular requerimento de produção de provas em momento oportuno. Agora, não encontra razão de ser a assertiva de cerceamento de defesa, dada a ocorrência de preclusão. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE DE FRAUDE, COM INDEVIDA INDICAÇÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR COMO GARANTIA EM CONTRATO FIRMADO ENTRE O CORRÉU E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS PLEITOS DE RESTITUIÇÃO DO BEM E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO, RELACIONADO À

AFLIÇÃO E À ANGÚSTIA QUE A INICIATIVA DA RÉ CAUSOU AO AUTOR. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Os elementos dos autos denotam que houve falha na prestação dos serviços pela instituição financeira, que deixou de exigir a documentação necessária para comprovar a propriedade do veículo por parte do contratante. 2. Nesse contexto, é evidente que a situação vivida pelo autor caracteriza a ocorrência de dano moral, pois não é preciso qualquer esforço mental para concluir os percalços a que fica sujeita uma pessoa que tem seu veículo indevidamente apreendido. 3. Procurando estabelecer montante razoável para a indenização por dano moral, adota-se o valor de R\$ 10.000,00, por identificar a situação de melhor equilíbrio, de modo a guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA APREENSÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO ESTADO ANTERIOR DE COISAS. NOTÍCIA DA REALIZAÇÃO DA VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O AUTOMÓVEL EM PERDAS E DANOS. PREJUDICADO O PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. 1. Diante do reconhecimento de que a apreensão do bem foi indevida, é necessário o restabelecimento do "status quo ante", com a devolução do bem ao autor. 2. Porém, diante da notícia da venda do automóvel pela instituição financeira, a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos, ou seja, ao valor do bem na data da apreensão, de acordo com a tabela FIPE, corrigido a partir de então e acrescido de juros de mora a contar da citação. 3. Assim, perde o sentido a aplicação de multa diária, restando prejudicado o apelo do autor na parte em que pleiteia a elevação do valor arbitrado. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO DO MONTANTE EM RAZÃO DO RESULTADO DESTES JULGAMENTOS. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, diante do resultado deste julgamento e considerando a atuação acrescida, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 15% sobre o valor atualizado da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1007178-27.2019.8.26.0451; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diante do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de

sentença, para determinar que a exequente, ora agravada, refaça seus cálculos, cabe a condenação da exequente ao pagamento, aos patronos da parte executada, de honorários advocatícios, em percentual sobre o proveito econômico obtido, isto é, a diferença entre o valor pretendido e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Nesse sentido, o Tema nº 410 do C. STJ: ***"O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução"***.

E assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DE CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO.

1. Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em que se reconheceu o direito da contribuinte reduzir o quantum exequatur, na fase de execução lato sensu. Tendo havido o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, natural o estabelecimento de honorários sucumbenciais em favor do executado, porquanto pelo princípio da causalidade, a parte credora deve suportar o ônus sucumbenciais.

2. Considerando que a parte devedora obteve parcial êxito em sua impugnação ao cumprimento de sentença para redução do valor a ser pago ao credor, ela faz jus aos honorários sucumbenciais a serem fixados pelo Juízo da execução em percentual sobre o proveito econômico obtido, ou seja, sobre o valor decotado do inicialmente executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, corroborando com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.725.436/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 19/6/2019).

3. Agravo conhecido para se negar provimento ao Recurso Especial.

(AREsp n. 2.490.462/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Eletrobras contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença de valores de empréstimo compulsório, rejeitou a impugnação, homologando o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, mas determinando que a execução prosseguisse pelo valor pleiteado inicialmente pelo exequente. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. II - Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. Interposto agravo interno, este foi parcialmente provido, para fixar o termo final de incidência dos juros remuneratórios à data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo, adequando-se a recente julgado desta Corte (EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 14.12.2021). Contudo, o referido acórdão foi omissivo quanto ao ônus sucumbencial. III - Na espécie, o embargante logrou êxito parcial na sua tese recursal, no tocante à redução do valor a ser pago, a partir da limitação dos juros remuneratórios à data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo. IV - Portanto, faz jus a parte embargante à referida verba, cujo montante deverá ser calculado em percentual sobre o quantum que o provimento de seu Agravo Interno reduziu no valor total da condenação originária. Tais cálculos, bem como a efetiva fixação do patamar do percentual dos honorários, ficarão a cargo do próprio juízo da execução. V - Embargos de declaração acolhidos para, integrando a decisão embargada, fazer constar capítulo referente à condenação em honorários sucumbenciais.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.776.596/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

Com esses fundamentos, resolve-se reformar em parte a r. decisão agravada, para condenar a agravada exequente ao pagamento, aos patronos da parte executada, de honorários advocatícios, em percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, isto é, a diferença entre o valor pedido e o valor efetivamente devido, nos termos do art. 85, §§1º e 2º do CPC, observada a gratuidade deferida à exequente (fls. 104 da origem).

Incabível a condenação do agravante às penas de litigância de má-fé, diante do resultado do julgamento.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade de o julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator